



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275188

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2398092-66.2024.8.26.0000

Relator(a): **JOÃO ANTUNES**

Órgão Julgador: **Plantão Judicial - Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por *Nathanb Dahruj e outro* contra decisão do MM. Juiz Plantonista de Primeiro grau proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais movida em face do *Bradesco Saúde S/A.*, que indeferiu o pedido de reativação do plano de saúde do menor (fls. 29).

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão hostilizada. Inicialmente faz um resumo da anterior ação de obrigação de fazer proposta, aduzindo que naqueles autos foi assegurado o tratamento do requerente enquanto perdurar o processo. Posteriormente, referida decisão foi revogada, sobrevivendo o cancelamento do plano de saúde em 28/12/2024 pela requerida. Diz que no dia 20/12/2024 no período noturno o menor necessitou ser internado para a realização de uma bateria de exames e, tendo este passado mal naquela oportunidade, foi orientado a retornar no dia 30/12/2024 para a realização dos mencionados exames. Alega que em momento algum houve determinação do cancelamento do contrato. Discorre sobre a matéria debatida requerendo a concessão da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo.

É o Relatório.

O deferimento da tutela de urgência será concedido quando o juiz, analisando as provas dos autos, entender que há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, de se observar ausente tal entendimento na avaliação do mui digno prolator da r. decisão agravada.

Isto porque, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está, neste momento processual, devidamente evidenciado, considerando a necessidade de tratamento médico do menor, eis que diagnosticado com transtorno grave (TEA), conforme laudo médico acostado a fls. 723/453 dos autos nº 1112966-50.2018.8.26.0100.

Ademais, vale lembrar a tese repetitiva firmada no Tema 1082 pelo C. Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.

Diante deste panorama, de rigor a reforma da r. decisão hostilizada para **DEFERIR** a tutela recursal, determinando o seja procedido o restabelecimento dos serviços de saúde atrelados e disponíveis em toda a rede credenciada, no prazo de 48 horas, para o necessário tratamento médico do autor agravante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Dada a urgência, serve a presente de ofício, devendo o interessado protocolá-lo junto às requeridas.

Após o período de recesso, proceda-se a regular distribuição do recurso.

Int.

São Paulo, 31 de dezembro de 2024.

JOÃO ANTUNES
Relator